



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 099/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº130/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

ASSUNTO: Criação de Equipe Multiprofissional Especializada e Cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga.

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO DE PESSOAS NEURODIVERGENTES E NEUROTÍPICAS. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS, ATRIBUIÇÕES E FORMA DE PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA. CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSITURA, RESGUARDADAS AS RESSALVAS ESPECÍFICAS.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga sobre o Projeto de Lei nº 130/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO DE PESSOAS NEURODIVERGENTES E NEUROTÍPICAS E DOS RESPECTIVOS CARGOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O escopo do Projeto de Lei é instituir uma Equipe Multiprofissional Especializada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, visando aprimorar o tratamento, a inclusão social e a qualidade de vida de pessoas neurodivergentes e neurotípicas no município. Para tanto, a propositura prevê a criação de 14 (quatorze) cargos de provimento efetivo, distribuídos entre: Neuropsicólogo(a) Especializado(a) em ABA, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo(a), Fisioterapeuta Especializado(a) em ABA e Assistente Social.

O texto legal detalha os requisitos de formação, a carga horária semanal e as atribuições para cada cargo, além de remeter aos anexos para a tabela de remuneração. O Projeto de Lei também estabelece as competências gerais da Equipe Multiprofissional, a modalidade de ingresso nos cargos (concurso público) e as diretrizes orçamentárias para a cobertura das despesas.

Este parecer tem como objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com as normas legais e constitucionais aplicáveis, considerando os princípios que regem a administração pública.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 130/2025 revela uma iniciativa municipal de grande relevância social, buscando aprimorar a estrutura de atendimento a pessoas com neurodiversidades. A seguir, detalham-se os aspectos jurídicos e administrativos pertinentes:

1. Do Objeto e da Finalidade da Proposição

O Projeto de Lei propõe a criação de uma **Equipe Multiprofissional Especializada** no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga, conforme estabelecido no Art. 1º do PL:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

"Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga, a Equipe Multiprofissional Especializada no Atendimento de Pessoas Neurodivergentes e Neurotípicas."

A finalidade primordial dessa equipe, como exposto no § 1º do Art. 1º, é:

"promover o tratamento adequado, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas neurodivergentes e neurotípicas no âmbito do município."

A iniciativa se alinha com as diretrizes da *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista* (Lei nº 12.764/2012) e demais legislações pertinentes, conforme explicitado no § 2º do Art. 1º. A propositura demonstra, assim, coerência com as políticas públicas federais. O Art. 2º reforça a intenção de atuação integrada da equipe com os demais serviços de saúde, assistência social e educação do município, visando um atendimento integral e humanizado.

2. Da Criação dos Cargos e Requisitos

Para a efetivação da Equipe Multiprofissional, o Art. 3º do Projeto de Lei prevê a criação dos seguintes cargos de provimento efetivo, vinculados ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e em consonância com o Plano de Cargos e Carreiras do Município (Lei nº 035/2003):

- **Neuropsicólogo(a) Especializado(a) em ABA:**

- Número de vagas: 03 (três)
- Requisitos: Nível Superior em Psicologia, com especialização em Neuropsicologia e formação complementar em Análise do Comportamento Aplicada (ABA). Registro no Conselho Regional de Psicologia (CRP).

- Carga horária semanal: 40 horas.

- **Terapeuta Ocupacional:**

- Número de vagas: 03 (três)
- Requisitos: Nível Superior em Terapia Ocupacional. Registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).

- Carga horária semanal: 30 horas.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- **Fonoaudiólogo(a):**

- Número de vagas: 03 (três)
- Requisitos: Nível Superior em Fonoaudiologia. Registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa).
- Carga horária semanal: 40 horas.

- **Fisioterapeuta Especializado(a) em ABA:**

- Número de vagas: 03 (três)
- Requisitos: Nível Superior em Fisioterapia, com especialização em Análise do Comportamento Aplicada (ABA). Registro no Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO).
- Carga horária semanal: 30 horas.

- **Assistente Social:**

- Número de vagas: 02 (duas)
- Requisitos: Nível Superior em Serviço Social. Registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).
- Carga horária semanal: 30 horas.

A especificação detalhada dos requisitos de formação e registro em conselhos de classe é fundamental para assegurar a qualificação técnica e a expertise necessária dos profissionais que comporão a equipe, reforçando a seriedade e o caráter especializado do serviço a ser prestado. A remuneração para esses cargos será conforme o *Anexo II* da Lei, que apresenta tabelas salariais específicas para as cargas horárias de 30 e 40 horas semanais.

3. Das Atribuições da Equipe Multiprofissional

As competências gerais da Equipe Multiprofissional estão claramente definidas no *Art. 5º* do Projeto de Lei, englobando as seguintes atividades essenciais:

- **Avaliações e acompanhamento diagnóstico** de pessoas neurodivergentes e neurotípicas, utilizando instrumentos padronizados (*Art. 5º, I*).
- **Implementação de intervenções terapêuticas** baseadas em evidências científicas, com foco no método ABA, para o desenvolvimento de habilidades sociais, comunicativas, cognitivas e de autonomia (*Art. 5º, II*).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- **Suporte e orientação às famílias**, promovendo sua participação ativa e o desenvolvimento de habilidades de manejo comportamental (*Art. 5º, III*).
- **Articulação da rede de serviços** de saúde, assistência social e educação para garantir acesso a tratamentos e apoio (*Art. 5º, IV*).
- **Desenvolvimento de programas de capacitação** para profissionais da saúde, educação e assistência social sobre neurodiversidade e melhores práticas de atendimento (*Art. 5º, V*).
- **Promoção de ações de conscientização e sensibilização** sobre o TEA, dislexia, discalculia, TDAH e outras condições na comunidade, visando reduzir o estigma e promover a inclusão social (*Art. 5º, VI*).
- **Produção de relatórios e pareceres técnicos** sobre o desenvolvimento e necessidades dos pacientes (*Art. 5º, VII*).
- **Manutenção de prontuários e registros** dos pacientes, garantindo confidencialidade e sigilo (*Art. 5º, VIII*).

As atribuições específicas de cada cargo, que complementam essas diretrizes gerais, são detalhadas no *Anexo I* da Lei, conforme remete o *Art. 6º*. A clareza nas atribuições é crucial para a organização funcional da equipe e a efetividade dos serviços.

4. Do Provimento dos Cargos

O *Art. 7º* do Projeto de Lei estabelece que o ingresso nos cargos criados se dará exclusivamente por **concurso público de provas e títulos**, em estrita observância à legislação vigente. Este dispositivo é de fundamental importância, pois assegura a conformidade com o princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos e garante a imparcialidade, a moralidade e a eficiência na seleção dos servidores.

O § 1º do *Art. 7º* determina que o edital do concurso deverá especificar todas as informações relevantes, como o número de vagas, os requisitos de investidura, o conteúdo programático das provas, os critérios de avaliação e classificação e a pontuação dos títulos. O § 2º reforça a necessidade de transparência e objetividade no processo seletivo, com valorização da experiência e qualificação na área de atendimento a pessoas com TEA. Por fim, o § 3º define que os servidores nomeados serão regidos pelo Regime Jurídico



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Paranatinga, conferindo-lhes os direitos e deveres inerentes a esse regime.

5. Das Disposições Orçamentárias

As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares, se necessário, conforme previsto no Art. 8º e seu § 1º. O § 2º indica que o impacto financeiro da criação dos cargos será detalhado no Anexo III desta Lei. Embora o conteúdo detalhado do Anexo III não esteja presente na versão analisada do documento (apenas a sua menção como "Estimativa detalhada do impacto orçamentário..."), a sua existência prevista é um indicativo de que a propositura busca atender às exigências de responsabilidade fiscal.

O § 3º do Art. 8º especifica a dotação orçamentária para custear as despesas de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde, detalhando a classificação por Órgão, Unidade, Função, Sub-Função, Programa, Projeto atividade e classificações econômicas (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil e Obrigações Patronais). Essa detalhação é crucial para a transparência e o controle da aplicação dos recursos públicos.

6. Dos Anexos e Disposições Finais

O Projeto de Lei formaliza a integração dos Anexos I (*Atribuições dos Cargos*) e II (*Tabelas Salariais*) aos Anexos da Lei nº 035/2003 (Art. 9º), o que confere força legal às informações detalhadas neles contidas. O Anexo I, presente na análise, fornece uma descrição clara das competências esperadas para cada função, enquanto o Anexo II oferece a base para a remuneração. O Art. 10º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, procedimento padrão para novas legislações.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO

Diante da análise do Projeto de Lei nº 130/2025, esta Procuradoria Jurídica conclui pela legalidade e constitucionalidade formal e material da propositura.

O Projeto de Lei demonstra consonância com a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local, como saúde pública e organização administrativa, bem como para criar cargos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

A criação da Equipe Multiprofissional Especializada e dos cargos correlatos atende a uma demanda social claramente justificada na mensagem que acompanha o projeto, alinhando-se, ademais, às diretrizes de proteção aos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A previsão de provimento dos cargos por meio de concurso público de provas e títulos e a vinculação ao Regime Jurídico Estatutário garantem a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

As disposições orçamentárias, com a indicação de dotação específica e a possibilidade de suplementação, demonstram a preocupação com a responsabilidade fiscal da medida. Recomenda-se, no entanto, que a versão final do Projeto de Lei, para a sanção, esteja acompanhada do Anexo III devidamente preenchido e detalhado, com a estimativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

completa do impacto orçamentário, conforme previsto no Art. 8º, § 2º, para plena transparência e controle fiscal.

Em suma, o Projeto de Lei nº 130/2025 apresenta os requisitos necessários para sua regular tramitação e aprovação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 11 de julho de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021